SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009390-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Hernandes Ferri Filho

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. - Em Liquidação

Extrajudicial

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Administradora de Consórcios Ltda. alegando, em síntese, que no dia 17 de junho de 2013 realizou proposta de adesão a um grupo de consórcio administrado pela requerida (contrato nº 203749, grupo A751, cota nº 04), com prazo de sessenta meses, tendo por objeto uma motocicleta Honda, no valor de R\$ 6.077,00. Efetuou pagamentos mensais à requerida de julho de 2013 a abril de 2014, além de taxa de adesão de R\$ 150,00, quando da assinatura da proposta. Como deixou de efetuar os pagamentos, teve a conta cancelada em 24 de maio de 2014. Era caso de aguardar o encerramento do grupo, no entanto, foi decretada a liquidação extrajudicial da requerida, pelo presidente do Banco Central do Brasil. Informa que quando do encerramento da cota havia amortizado 15,969904% do valor do bem. Considerando o valor do bem consorciado, de R\$ 6.077,00, sustenta ter direito à devolução de R\$ 970,49, que deve ser atualizado, já operado o desconto de 10% previsto na cláusula 26 do regulamento, alcançando-se R\$ 1.118,98. Sustenta o cabimento de correção monetária, contados do desembolso, e juros de mora, estes da citação, mesmo em face da condição jurídica da requerida. Juntou documentos.

A requerida foi citada e contestou sustentando, em suma, falta de interesse processual, pois em face do regime especial de liquidação extrajudicial, deve o autor habilitar-se perante a massa liquidanda, respeitado o concurso de credores. No mérito, sustenta que a devolução dos valores pagos deve ocorrer nos moldes do contrato, sendo então incabíveis restituições de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros

e segura de vida, daí o valor correto ser de apenas R\$ 1.005,29. Diz que são indevidos os juros de mora sobre os débitos da massa, desde 05 de fevereiro de 2016. Por fim, sustenta ser necessário o procedimento de habilitação. Pede a improcedência da ação e, ao final, a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

Foi indeferido o pedido de gratuidade. A requerida interpôs agravo de instrumento, ao qual se concedeu efeito ativo tão somente para, até o julgamento do recurso, dispensar a agravante do recolhimento das custas devidas.

As partes não manifestaram interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação ou produção de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

A preliminar de falta de interesse processual não comporta acolhimento, pois a disposição do artigo 18, alínea *a*, da Lei nº 6.024/74 não pode ser interpretada de forma literal, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação de título executivo.

O provimento judicial obtido na fase de conhecimento não implica qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, justamente porque ainda inexiste título executivo judicial que possa ser levado à execução ou habilitação junto à massa liquidanda, ao menos de forma definitiva.

Neste sentido: a suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor de instituições financeiras sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação (art. 18, "a", da Lei 6.024/1974) não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. A liquidação extrajudicial é uma modalidade de execução

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

concursal, e a regra prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 tem por escopo preservar os interesses da massa, evitando o esvaziamento de seu acervo patrimonial, bem como assegurando que seja respeitada a ordem de preferência no recebimento do crédito. Por isso é que a interpretação do dispositivo não deve ser feita de forma literal, mas sim com temperamento, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação. Esse entendimento, aplicado às hipóteses de suspensão de ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação, igualmente tem incidência para afastar o óbice ao ajuizamento de ações a ele posteriores. O dispositivo legal em exame não pode ser interpretado de forma a impedir a parte interessada de buscar judicialmente a constituição do seu pretenso crédito, até porque o provimento judicial a ser obtido na ação de conhecimento não terá o condão de redundar em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Precedentes citados: REsp 1.105.707-RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2012; e AgRg no Ag 1.415.635-PR, Quarta Turma, DJe de 24/9/2012. (REsp 1.298.237-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

Por isso, a demanda é oportuna e necessária, devendo prosseguir até a constituição do título executivo judicial para que seja posteriormente levado à habilitação pela parte credora e na via própria.

No mérito, não há controvérsia sobre a contratação da operação de consórcio, sobre a atual condição da requerida, a qual se encontra sob liquidação extrajudicial, e quanto ao cancelamento da cota do autor, que deixou de pagar regularmente o consórcio, antes, entretanto, da liquidação extrajudicial, o que repercute no alcance dos valores a serem reembolsados.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Contudo, a situação tratada no caso em testilha é diversa, porquanto envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que tange aos valores, cabe observar que o autor não postulou a devolução da taxa de adesão, seguro e outros, mas tão somente a restituição do que pagou, observada a amortização de 15,969904% do valor do bem consorciado, de R\$ 6.077,00, e descontados 10%, de acordo com a cláusula 26 do regulamento, para o fundo de reserva do grupo, com incidência de correção monetária, desde o desembolso, e juros de mora, contados da citação, o que deve ser acolhido, nos termos dos cálculos que instruem a inicial.

De fato, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficientepara o pagamento do passivo (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro Sidnei Benetti, 3ª Turma, j. 19/03/2013), e devem ser contados da citação, momento da constituição em mora.

E a correção monetária também é devida, a partir do desembolso, porquanto aplicável a súmula 35 do colendo Superior Tribunal de Justiça: *Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio*.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.118,98 (um mil, cento e dezoito reais e noventa e oito centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, que correspondente à última atualização, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com

base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, caberá ao autor habilitar seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA